



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

Dê-se ao § 2.º do art. 149, aos incisos V e VII do art. 150, ao inciso III do art. 151, aos incisos I, II do art. 153, ao § 13 do art. 195 e ao § 5.º do art. 239, constantes do art. 1.º da Proposta e da Constituição, as seguintes redações, acrescente-se o art. 171-A a Constituição, suprima-se, o inciso IV os §§ 12 e 14 do art. 195 da Constituição e o art. 93 do ADCT, constantes da proposta.

“Art. 149. ....

.....

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão:*

*a) sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*b) sobre o faturamento ou a receita de pessoa jurídica, ressalvadas as previstas nos art. 195, I, e 239;*

*II - poderão incidir sobre a importação de quaisquer produtos estrangeiros, aplicada a mesma alíquota de contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita do mesmo produto nacional;*

.....

Art.150. ....

.....

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;*

.....

*VII- conceder a certos contribuintes ou a determinada categoria de contribuintes, direta ou indiretamente, qualquer tipo de ressarcimento ou financiamento que anule, no todo ou em parte, o ônus financeiro ou econômico de imposto.*

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 151. ....

.....

*III- instituir isenção de tributo da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, salvo quando prevista em tratado, convenção ou ato internacional ratificado pelo Congresso Nacional .”*

.....

Art. 153. ....

*I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;*

.....

Art. 195. ....

.....

*§ 13. A contribuição prevista no inciso I, “b”, do caput, não será exigida, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, nos termos da lei, exceto para atendimento do disposto no art. 179.*

.....

Art. 239. ....

.....

*§ 5º. A contribuição prevista no “caput” observará o disposto no art. 195, § 13.*

.....

*Art. 171-A. A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem a neutralizá-las ou coibi-las.*

*Parágrafo único. A cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções poderão alcançar as práticas ocorridas a partir da data da publicação do ato que indicar o início do processo de sua apuração.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo ampliar o alcance do projeto de reforma tributária de modo que efetivamente constitua um instrumento eficaz para melhorar a competitividade da economia brasileira.

A necessidade de avançar na formação dos blocos regionais, especialmente através do fortalecimento do Mercosul, e as negociações para a eventual formação da Alca e de aliança com a União Européia exigem mudanças



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais amplas, efetivas e imediatas do que as apresentadas no tímido projeto de reforma tributária do governo federal.

Alternativas para ampliar o escopo da PEC n. 41, em primeiro lugar, foram buscadas nos anais da própria Câmara dos Deputados. Mais especificamente, sugerimos recuperar disposições já inseridas no Substitutivo da Comissão Especial que examinou a PEC n. 175, de 1995, relatado pelo nobre Deputado Mussa Demes e aprovado por ampla maioria, e que, agora, inexplicavelmente, o Governo Federal propôs seu arquivamento. Além disso, o próprio projeto original do Executivo também continha outras medidas para adaptar nosso sistema tributário a uma nova realidade marcada pela globalização inexorável das economias. Compreendem tais medidas a extinção das contribuições cumulativas; a equiparação de produtos nacionais e importados para efeito da aplicação; a vedação para criação de novos tributos cumulativas; a extensão da aplicação de tratados internacionais aos tributos estaduais e municipais; a aplicação de medidas anti-dumping; a extensão da incidência dos impostos sobre comércio exterior para alcançar também serviços.

Também é definido que a Cofins e o Pis se tornarão tributos não-cumulativos, em substituição a tênue proposta apresentada pelo governo federal que prevê sua aplicação apenas setorialmente. Por conta dessas mudanças, uma série de ajustes se fazem necessários no corpo da PEC.

Por último, é defendida a extinção da CPMF a partir de 2005 e rejeitado o aumento de sua alíquota em 2003.

Sala das Reuniões,        de        de 2003

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
(PSDB/BA)